

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
AG. DEFINIÇÃO
– PARECERES
DIVERGENTES?**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 977-B, DE 2011

(Do Sr. Fernando Jordão)

Torna obrigatório o treinamento dos funcionários que trabalhem no controle de entrada e saída das unidades de ensino; tendo parecer: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. PASTOR EURICO); e da Comissão de Educação, pela rejeição (relator: DEP. CELSO JACOB).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de treinamento em segurança bem como os princípios básicos de psicologia para funcionários que trabalhem no controle de entrada e de saída em unidades de ensino.

Art. 2º. É obrigatória a presença de funcionários treinados nas entradas das unidades educacionais com o treinamento determinado nesta lei.

§ 1º O treinamento deverá ser supervisionado pela polícia federal ou departamento ou entidades por ela indicados.

§ 2º Caberá a Policia Federal ou departamento ou entidade, certificar os funcionários que concluírem o treinamento, bem como determinar o conteúdo a ser ministrado no curso.

I – A reciclagem dos funcionários designados para os serviços acima descritos, deverá ser feita a cada 3 (três) anos.

II – Caberá aos órgãos de segurança pública estaduais, a fiscalização se os estabelecimentos de ensinos estão cumprindo o que determina está lei.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

As unidades de ensino brasileiras, mas do que a função básica de educar têm a função de fazer integração social dos membros de cada comunidade onde estão instaladas. Hoje cada uma delas é um instrumento de socialização e de pleno exercício da cidadania. Ali é o palco das reuniões comunitárias, dos eventos sociais e até de discussões sobre os temas que atormentam o dia-a-dia. Muitos cidadãos participam das atividades na escola, como voluntários, num processo de troca e

entrelaçamento de experiências e conhecimentos. Isso retrata uma grande conquista da nossa sociedade, fruto de anos de luta e conscientização.

A escola faz parte da rotina de todos nós, e por isso não pode ter seu acesso fechado, seus portões trancados. Não podemos retroceder na conquista desse importante espaço social e cultural. A escola faz parte de nossas comunidades, e as comunidades devem continuar participando de seu funcionamento.

No entanto, não podemos fugir da realidade que insiste em nos assustar, repelir e que, ao mesmo, nos leva a pensar em como desenvolver ações que garantam a segurança de todos que estão envolvidos direta ou indiretamente com o funcionamento das unidades escolares.

Mesmo em momento de grande consternação temos que ter objetivos claros: precisamos garantir a segurança de quem estuda o acesso de quem quer ajudar nesse processo, e a manutenção dos profissionais ali existentes, e que, nesse cenário atual, são os verdadeiros heróis de nossa sociedade.

O treinamento dos profissionais que atuam junto ao controle de entrada e saída das unidades de ensino, não implicaria em um empecilho ao acesso, mas criaria uma dificuldade para quem está com uma intenção criminosa.

Os profissionais treinados, além de atuar na entrada identificando os meliantes, teriam condições, em caso de ocorrência, de agir com discrição e segurança, evitando o pânico e prevenindo ações truculentas. Eles também poderiam orientar a direção da escola sobre que atitudes tomarem diante dos membros da comunidade escolar que apresentem características criminosas ou de usuários de drogas.

O treinamento de que trata esse projeto de lei abordaria as questões de segurança propriamente dita, tais como a identificação de atitudes suspeitas, de possibilidade

de existência de porte de arma, por exemplo. Além disso, propiciaria uma orientação de como agir em caso de identificação e ou existência de perigo.

Todos esses quesitos, no entanto, para alcançarem seus objetivos, precisam ser bem orientados e definidos e ninguém melhor do que a Polícia Federal para definir e garantir os critérios, forma e a qualidade desse treinamento, bem como realizar a averiguação de sua aplicabilidade e de sua eficiência.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2011.

FERNANDO JORDÃO

Deputado Federal – PMDB/RJ

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 977, de 2011, do Deputado Fernando Jordão, estabelece que os funcionários que trabalhem no controle de entrada e saída em unidades de ensino deverão ter treinamento em segurança e noções básicas de psicologia. Determina ainda que o treinamento deverá ser supervisionado pela polícia federal ou departamentos ou entidades por ela indicados. Por fim, dispõe que: a polícia federal irá emitir os certificados de conclusão de curso e definir o seu currículo; os funcionários que trabalharem na função terão que fazer reciclagem a cada três anos; os órgãos de segurança pública estaduais deverão fiscalizar o cumprimento das obrigações estabelecidas na lei.

Em sua justificação, o Autor destaca a função complementar das unidades de ensino de promover a integração social dos membros de cada comunidade em que estão instaladas, razão pela qual o acesso às escolas não deve ser restringido, a fim de que elas não tenham sua função de espaço social e cultural reduzida. Porém, sustenta que, em face da realidade atual, não é mais possível deixar de adotarem-se alguns procedimentos que garantam o nível de segurança desses locais. Nesse sentido, a contratação de profissionais treinados para atuarem no controle do acesso às escolas seria a solução para que fosse possível conjugar uma maior presença da sociedade no ambiente escolar com a manutenção do nível

de segurança das comunidades escolares. Para isso, far-se-ia imprescindível que os profissionais contratados para controlar o acesso às escolas fossem treinados pela Polícia Federal, única forma de garantir que o seu treinamento seria bem orientado e eficiente.

II - VOTO DO RELATOR

Não resta dúvida de que a motivação da proposição sob análise é das mais nobres e vem ao encontro do desejo de todos os cidadãos de sejam garantidas as melhores condições de segurança nas escolas, sejam elas públicas ou privadas.

As obrigações exigidas pela proposição para a contratação de um funcionário que irá trabalhar no controle de acesso às escolas são semelhantes às que a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 2003, faz para a contratação de vigilantes destinados à guarda de estabelecimentos financeiros ou transportes de valores. Nos termos do art. 20 da indigitada Lei nº 7.102/03, cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente (leia-se Polícia Federal) ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal conceder autorização para funcionamento dos cursos de formação de vigilantes, fiscalizar as empresas de segurança privada, fixar o currículo dos cursos de formação de vigilantes.

Como se observa, várias das exigências que a proposição faz com relação à capacitação dos funcionários que irão trabalhar no controle de acesso às escolas são hoje exigidas dos profissionais que trabalham na segurança e transporte de valores.

Portanto, a aprovação deste projeto de lei terá por consequência, sob a ótica da segurança pública, uma elevação do nível de qualificação do profissional que irá controlar o acesso às escolas, o qual poderá desempenhar sua importante atividade com maior eficácia e eficiência.

É certo que a aprovação dessa proposição terá como efeito secundário o aumento do custo de manutenção dos estabelecimentos escolares, em razão do piso salarial a que terá direito esse profissional, em razão da complexidade da formação que passará a ser exigida; porém, a defesa do bem “vida” – nesse caso específico, a defesa da vida das crianças que frequentam as escolas públicas e privadas –, não pode ser valorada sob uma ótica econômica, sendo plenamente justificável estabelecer-se a obrigatoriedade de comprovação de qualificação

equivalente a de um vigilante para indivíduos que terão a importante tarefa de zelar pela segurança dos alunos das escolas públicas e privadas.

Em face do exposto, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** deste Projeto de Lei nº 977, de 2011.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2011.

Deputado PASTOR EURICO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 977/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pastor Eurico. O Deputado Hugo Leal apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Deputados:

Mendonça Prado - Presidente; Fernando Francischini, Enio Bacci e José Augusto Maia - Vice-Presidentes; Alberto Filho, Alessandro Molon, Dr. Carlos Alberto, João Campos, Keiko Ota, Lourival Mendes, Marllos Sampaio, Romero Rodrigues, Stepan Nercessian - Titulares; e William Dib - Suplente.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2011.

Deputado MENDONÇA PRADO
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO HUGO LEAL

I - Relatório

1. Trata-se de Projeto de Lei n. 977/2011 de autoria do Deputado Fernando Jordão do PMDB-RJ, com vistas ao estabelecimento de treinamento obrigatório de funcionários que trabalham no controle de entrada e saída das instituições de ensino.

2. Segundo o autor do projeto em comento, o treinamento dos profissionais que atuam junto ao controle de entrada e saída das unidades de ensino criaria dificuldades para quem, mal intencionado, pretendesse adentrar os espaços escolares para fins criminosos.

3. Aduz, ainda, em sua justificativa, que, uma vez propiciado treinamento aos profissionais, estes agiriam com discrição e segurança evitando o pânico e prevenindo ações truculentas. Ademais, teriam condições de orientar a direção da escola sobre que atitudes tomar diante de indivíduos que apresentem comportamentos característicos de condutas criminosas, bem como possibilitaria uma orientação de como agir em caso de identificação e ou existência de perigo .

4. O Projeto de Lei n. 977/2011, propõe que o citado treinamento fique sob a competência da Polícia Federal para que esta defina e garanta quais os critérios, forma e qualidade a serem observados no treinamento dos profissionais, bem como averiguar sua aplicabilidade e eficiência.

5. O indigitado projeto foi submetido à análise da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, sob a relatoria do Deputado Pastor Eurico do PSB-PE, que, ao analisá-lo, votou pela rejeição do projeto alegando que “as obrigações exigidas para a contratação de um funcionário que irá trabalhar no controle de acesso às escolas são semelhantes às que a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, faz para contratação de vigilantes destinados à guarda de estabelecimentos financeiros ou transportes de valores” , enfatizando que é ideal elevar o nível de qualificação dos profissionais que atuam no controle de entrada e saída das instituições de ensino.

6. Contudo, isso oneraria as escolas e encareceria o sistema educacional. As escolas públicas não dispõem de recursos suficientes às suas atividades fim, que dirá, para atender obrigações legais impostas pela proposição. Nas escolas privadas, os custos advindos seriam repassados aos alunos importando consequente aumento das mensalidades. Portanto, as consequências da proposição em tela, em longo prazo, seriam prejudiciais não colimando com seu nobre desiderato inicial.

7. É o relatório. Proceder-se-á à análise.

II – Da Constitucionalidade Formal

8. No tocante à constitucionalidade formal, verifica-se a inexistência de óbices quanto à iniciativa, vez que o art. 61 da Carta Magna autoriza a elaboração legislativa por qualquer membro ou Comissão do Congresso Nacional, estando, a proposição em tela, dentro dos conformes constitucionais.

9. A matéria não se encontra dentre aquelas de iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, c/c art. 84, ambos do Texto Maior. Assim, a iniciativa parlamentar é legítima e adequada à propositura legislativa que se pretende no projeto em questão.

10. Quanto ao aspecto material, não há impedimentos ou ofensa aos princípios e normas constitucionais que disciplinam a matéria, vez que o conteúdo da propositura em questão, em que pese sua inviabilidade no mundo do ser, em função das consequências já ventiladas, visa, até, a garantir um direito fundamental estabelecido constitucionalmente, qual seja, a segurança.

III - Da Qualidade da Técnica Legislativa de Redação

11. Quanto a este aspecto, não existem limitações. O texto projetado está em consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95/1998. As disposições normativas estão redigidas com clareza, exatidão e ordem lógica, conforme dispõe o art. 11 do referido diploma legal.

12. O projeto de lei, ora analisado, pretende tornar obrigatório o treinamento em segurança e princípios básicos de psicologia para funcionários que trabalham no controle de entrada e saída das instituições de ensino no país, com escopo seja minimizado, senão eliminado, práticas, comportamentos ou condutas que apresentem características criminosas nos espaços escolares.

13. Em que pese o nobre objetivo da proposição em garantir segurança nas escolas, algo que todo cidadão almeja, nos termos em que é proposto, segundo análise do Relator da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado com a comunhão desta Secretaria, o projeto, uma vez aprovado, traria efeitos não desejados que superam suas vantagens, a exemplo do comprometimento orçamentário das escolas públicas e aumento das mensalidades

nas escolas privadas.

14. Ademais, consultado o Departamento de Polícia Federal, órgão de mérito da proposta, se manifestou contrariamente à propositura, por entender que já existe Lei que regula o exercício de profissionais incumbidos de garantir o patrimônio e a incolumidade física das pessoas presentes em estabelecimentos, qual seja, o vigilante. Entende, ainda, o órgão de mérito, que a segurança do estabelecimento de ensino, quando necessário, deve ficar a cargo do vigilante, profissão já regulada pela Lei 7.102/83.

15. No que tange à juridicidade, esta secretaria não vislumbra a existência de vícios formais ou materiais quanto à proposição.

IV – Conclusão

16 Por todo exposto, somos pela rejeição do presente projeto

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2011.

Deputado HUGO LEAL
PSC/RJ

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I - RELATÓRIO

Veio ao exame da Comissão de Educação o Projeto de Lei nº 977, de 2011, de autoria do Deputado Fernando Jordão, que “Torna obrigatório o treinamento dos funcionários que trabalhem no controle de entrada e saída das unidades de ensino”.

O art. 1º da matéria torna obrigatório o treinamento em segurança bem como nos princípios básicos de psicologia para funcionários que trabalhem no controle de entrada e de saída em unidades de ensino.

Nos termos do art. 2º, caberá à “Policia Federal ou departamento ou entidade, certificar os funcionários que concluírem o treinamento, bem como determinar o conteúdo a ser ministrado no curso”, ficando a supervisão do treinamento a cargo da “pólicia federal ou departamento ou entidades por ela indicados”.

Dispõe, ainda, o projeto, nos termos do seu art. 2º, inciso II, que “caberá aos órgãos de segurança pública estaduais, a fiscalização se os estabelecimentos de ensinos estão cumprindo o que determina está lei”.

A matéria foi distribuída, em 4 de maio de 2011, para apreciação conclusiva desta Comissão e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos do art. 24, II, do nosso Regimento Doméstico, e, nos termos do art. 54 do mesmo Diploma Legal, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em 7 de dezembro de 2011, o Deputado Hugo Leal apresentou Voto em Separado, pela **rejeição** da matéria.

Em 14 de dezembro de 2011, foi aprovado, pela Comissão e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, o Parecer do Deputado Pastor Eurico, pela **aprovação** da matéria.

Em 31 de janeiro de 2015, a matéria foi arquivada, com base no art. 105 do nosso Regimento Interno. Em 26 de março de 2015, foi o projeto desarquivado, com fulcro no mesmo dispositivo regimental, em virtude do Requerimento nº 1.156, de 2015, do autor da matéria, Deputado Fernando Jordão.

Em 21 de agosto de 2015, encerrou-se o prazo para recebimento de emendas sem que nenhuma fosse proposta.

Até que, em 21 de agosto de 2015, fui designado como parecerista da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, cumpre-me salientar que cabe a esta Comissão de Educação, nos termos do art. 32, inciso IX, do nosso Regimento Interno, a análise do mérito educacional da presente proposição.

A Carta Política de 1988 consagrou a educação como um direito de todos e um dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Vê-se, pois, a responsabilidade compartilhada pelo poder público, a sociedade e a família do educando.

Todavia, a escola não é uma ilha, descolada dos problemas da comunidade na qual está inserida. É dessa forma que a violência, que avassala os diversos municípios brasileiros, penetra – sem dúvida – os muros da escola, tornando o prazer de

aprender na necessidade de sobreviver. É muito difícil, ia quase dizendo impossível, aprender num ambiente hostil, de tensão e de violência.

Talvez ainda esteja marcada no inconsciente coletivo brasileiro a tragédia de realengo, ocorrida na manhã de 7 de abril de 2011, quando o ex-aluno Wellington Menezes de Oliveira, de 24 anos, invadiu a Escola Municipal Tasso da Silveira e atirou indiscriminadamente contra crianças e adolescentes que se encontravam em salas de aula, matando dez meninas e dois meninos e ferindo outros vinte alunos. As crianças e os adolescentes que fugiram enquanto o assassino recarregava suas armas encontraram o sargento da Polícia Militar Márcio Alexandre Alves, que fazia fiscalização de trânsito perto da escola. O sargento, ao chegar à escola ao som de tiros, encontrou o criminoso saindo da sala onde baleara fatalmente oito crianças, e efetuou dois disparos de fuzil, um dos quais atingiu o assassino no abdômen. Ao cair, na escada que leva ao andar superior da escola, Wellington disparou contra a própria cabeça, concretizando o suicídio. O evento causou comoção nacional e repercutiu rapidamente em noticiários internacionais.

É inegável, deste modo, a relevância do tema para a criação de um ambiente de segurança, para tornar nossas escolas mais aptas a viabilizar o obtivo da educação, que é o aprendizado. Todavia, mesmo reconhecendo o indiscutível mérito da proposição, há óbices para a sua aprovação.

Em primeiro lugar, embora esse aspecto ainda deva ser apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, a dinâmica de atuação e fiscalização mútuas entre os poderes da república não permite a invasão de competências na esfera de outro poder. De modo que impor pela via legislativa a adoção de um programa de governo por parte do executivo seria ingerência indevida do Parlamento na esfera de outro poder, além de fragilizar o princípio da autonomia, que também garante que os diversos sistemas de ensino desenvolvam ações singulares que atendam melhor às suas especificidades. Nos termos do art. 2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “b”, também da Carta Magna, criar e executar programas é, por excelência, atribuição do Poder Executivo, especialmente quando a medida proposta exige criação de órgão, impõe nova atribuição para órgãos já existentes ou gera aumento de despesa. É o teor da nossa Súmula 01, de 2013, de recomendação aos relatores.

Em segundo lugar, temos a profissão regulamentada de vigilantes, da qual podem se servir os estabelecimentos de ensino que queiram maior proteção quando situadas em ambiente hostil, além do apoio das polícias militares. Acrescente-se o fato de que estaríamos exorbitando das atribuições da polícia federal ao cometer-lhes a capacitação dos porteiros nos termos da matéria que está sendo analisada.

Por último, é preciso que se rompa com a visão de uma escola salvífica, que deva ser panaceia para os problemas universais da sociedade. Nossa escola já está imbuída das suas missões constitucionais de educar para o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Em face do exposto, meu voto é pela **REJEIÇÃO** da matéria, com o envio da seguinte Indicação ao Poder Executivo, para que promova os estudos relevantes sobre o tema e a consequente implantação de programas aptos a garantir a segurança das nossas escolas.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2017.

Deputado Celso Jacob
Relator

REQUERIMENTO
(Do Sr. Deputado Celso Jacob)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo para que promova, por meio do seu órgão ministerial, estudos com vistas à prevenção de violência no interior dos estabelecimentos escolares.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex^a. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação em anexo, para que promova, por meio do seu órgão ministerial – o Ministério da Educação – estudos com vistas prevenção de violência no interior dos estabelecimentos escolares.

Sala das Sessões, em 05 de abril de 2017.

Deputado Celso Jacob

**INDICAÇÃO Nº , DE 2016
(Do Sr. Deputado Celso Jacob e outros)**

Sugere a realização de estudos com vistas à prevenção de violência no interior dos estabelecimentos escolares.

Senhor Ministro,

A Constituição elenca, no seu art. 6º, como direitos sociais a **educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. O art. 205 da nossa Carta Magna, por sua vez, insere a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Todavia, é inegável que um ambiente de segurança é condição indispensável à paz de espírito que os alunos precisam desenvolver para que o aprendizado ocorra. Em muitos casos, estamos falando da sobrevivência mesma. É fato que os ambientes escolares tem sido alvo de frequentes casos de violência.

Talvez ainda esteja marcada no inconsciente coletivo brasileiro a tragédia de realengo, ocorrida na manhã de 7 de abril de 2011, quando o ex-aluno Wellington Menezes de Oliveira, de 24 anos, invadiu a Escola Municipal Tasso da Silveira e atirou indiscriminadamente contra crianças e adolescentes que se encontravam em salas de aula, matando dez meninas e dois meninos e ferindo outros vinte alunos. As crianças e os adolescentes que fugiram enquanto o assassino recarregava suas armas encontraram o sargento da Polícia Militar Márcio Alexandre Alves, que fazia fiscalização de trânsito perto

da escola. O sargento, ao chegar à escola ao som de tiros, encontrou o criminoso saindo da sala onde baleara fatalmente oito crianças, e efetuou dois disparos de fuzil, um dos quais atingiu o assassino no abdômen. Ao cair, na escada que leva ao andar superior da escola, Wellington disparou contra a própria cabeça, concretizando o suicídio. O evento causou comoção nacional e repercutiu rapidamente em noticiários internacionais.

Preocupado com a violência no interior das escolas, o Nobre Deputado Fernando Jordão apresentou o Projeto de Lei nº 977, de 2011, que “Torna obrigatório o treinamento dos funcionários que trabalhem no controle de entrada e saída das unidades de ensino”. A análise da referida proposição pela Comissão de Educação resultou na rejeição da mesma, pelo fato do reconhecimento que criação de programas de governo é incumbência precípua do Executivo Federal.

Conforme asseverei em meu voto, a escola não é uma ilha, descolada dos problemas da comunidade na qual está inserida. É dessa forma que a violência, que avassala os diversos municípios brasileiros, penetra – sem dúvida – os muros da escola, tornando o prazer de aprender na necessidade de sobreviver.

Em face do exposto, sugerimos, por meio desta indicação, que o Ministério da Educação inicie os estudos e procedimentos necessários para a prevenção de violência no interior dos estabelecimentos escolares.

Sala das Sessões, em 05 de abril de 2017.

Deputado Celso Jacob

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, com envio de Indicação ao Poder Executivo do Projeto de Lei nº 977/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Celso Jacob.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Caio Narcio - Presidente, Celso Jacob e Ságuas Moraes - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Angelim, Átila Lira, Bacelar, Creuza Pereira, Damião Feliciano, Danilo Cabral, Giuseppe Vecci, Glauber Braga, Izalci Lucas, Josi Nunes, Leo de Brito, Lobbe Neto, Moisés Diniz, Moses Rodrigues, Norma Ayub, Pedro Cunha Lima, Pedro Uczai, Pollyana Gama, Professora Dorinha Seabra Rezende, Professora Marcivania, Rosangela Gomes, Waldir Maranhão, Arnaldo

Faria de Sá, Augusto Coutinho , Celso Pansera, Ezequiel Fonseca, Flavinho, João Daniel, Lincoln Portela, Onyx Lorenzoni e Pedro Fernandes.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2017.

Deputado CAIO NARCIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO